



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

_ AO PROJETO DE LEI Nº 67/2025

Dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos em escolas públicas e privadas no município de Belo Horizonte, proibindo práticas abusivas relacionadas ao fornecimento desses materiais e promovendo a sustentabilidade ambiental e a economia familiar.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, aprova:

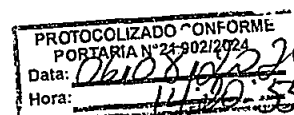
Art. 1º - Fica permitido aos pais ou responsáveis de alunos matriculados em escolas públicas ou privadas o reaproveitamento de materiais didáticos de anos anteriores, incluindo livros, apostilas e quaisquer outros materiais individuais e impressos utilizados para fins educacionais, a exceção daqueles integrados e que compõe os sistemas de ensino da escola, que deverão obedecer às diretrizes dispostas nesta lei.

Parágrafo único - Somente haverá obrigação de aquisição de material escolar novo, na forma do caput, nos casos em que a escola provar que o material não possa ser aproveitado, por flagrante desatualização ou evidente deterioração.

Art. 2º - É vedada a obrigatoriedade de aquisição de materiais didáticos exclusivamente em fornecedores indicados pelas escolas, garantindo às famílias o direito de adquirir os materiais separadamente e em fornecedores de sua escolha, exceto quando a prestação de serviços educacionais aos alunos estiver integrada e vinculada à solução pedagógica que integra a própria metodologia de ensino da instituição escolar.

Parágrafo único - No ato da matrícula, os pais e alunos deverão ser previamente informados, pelas instituições de ensino, acerca de eventual vinculação da escola a um método de ensino específico.

Art. 3º - Fica proibida a prática de "material casado", definida como a exigência de compra conjunta de livros, apostilas e demais materiais didáticos, sendo obrigatória a possibilidade de aquisição desses itens separadamente, a exceção daqueles integrados e que compõe os sistemas de ensino da escola, que deverão obedecer às diretrizes dispostas nesta lei.



5553



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Art. 4º - Nos casos dos sistemas e ensino que incluam o uso de plataformas digitais, assim consideradas as soluções pedagógicas que integram o suporte físico ao ambiente virtual:

I – As escolas somente poderão vincular as plataformas digitais aos materiais impressos acaso, no ato da matrícula, pais e alunos sejam previamente informados, assegurando-os ao direito de informação e permitindo a estes o exercício do direito de escolha por outra unidade de ensino;

II – Somente poderá haver a vinculação da plataforma digital ao material didático impresso quando estiver integrada e vinculada à solução pedagógica que integra a própria metodologia de ensino da instituição escolar.

Art. 5º - As escolas deverão informar, com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias do início do ano letivo, a lista de materiais didáticos necessários, bem como especificar se há atualizações de conteúdo e justificá-las tecnicamente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as escolas e editoras a sanções administrativas, conforme regulamentação, incluindo multa e advertência.

Art. 7º - Esta lei tem como objetivos principais:

I – Promover a economia financeira para as famílias do município;

II – Contribuir para a sustentabilidade ambiental, reduzindo o descarte de materiais didáticos utilizados apenas uma vez;

III – Combater práticas abusivas que geram monopólios no fornecimento de materiais escolares.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital
por FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.08.06
14:16:02 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

